



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
12	4030520-0	2013	4030520-0	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA BASF S/A
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

Ementa:

ICMS. Item 2. Lançamento a título de “outros créditos – recuperação ICMS-CIAP”. Argumento de duplicitade de cobrança em relação ao item 1 afastado. Realizados dois créditos e apenas um estorno. Não comprovação do direito ao crédito nos termos da legislação (CIAP). Efeito dos estornos já reconhecido com o cancelamento do item 1. Item 2 mantido. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para limitar os consectários legais (multa e juros) aos índices da Taxa SELIC (Súmula 10 revisada do TIT). Mantida a decisão pelo improviso do recurso de ofício.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de retorno de processo da c. Câmara Superior que determinou novo julgamento do Recurso Ordinário interposto por BASF S/A contra a decisão de primeira instância proferida em relação ao Auto de Infração e Imposição de Multa 4.030.520-0.

2. As acusações fiscais são duas:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

1. Creditou-se indevidamente do ICMS a título de "Recuperação do ICMS sobre CIAP", no montante de R\$ 1.961.133,15 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, cento e trinta e tres reais e quinze centavos), no período de janeiro a dezembro/2010, nos valores e através das notas fiscais emitidas conforme arrolado no Demonstrativo I anexo, referente a supostos créditos do imposto relativo a aquisições de ativos imobilizados, uma vez que notificado e renotificado, não apresentou ao Fisco o Livro com os Registros do CIAP - "Crédito ICMS sobre Ativo Permanente", juntamente com os respectivos documentos fiscais de entradas das aquisições consideradas para apropriação dos supostos créditos e para cotejamento e verificações relativas a legalidade dos créditos efetuados.

INFRINGÊNCIA: Art. 61, §10, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c Artigos 1º, 2º e 3º da Portaria CAT 25/2001.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

2. Creditou-se indevidamente do ICMS, no montante de R\$ 1.986.454,51 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e um centavos) no período de janeiro a dezembro/2010, a título de "Recuperação ICMS CIAP", no livro Registro de Apuração do ICMS/GIA's, em "Outros Créditos", Código 00799, nos valores especificados no Demonstrativo II anexo. O contribuinte foi notificado a comprovar a origem dos créditos, e não logrou êxito em apresentar a referida documentação no prazo cominado, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados.

INFRINGÊNCIA: Art. 61, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

3. Apresentada a defesa, houve um primeiro julgamento pela procedência das acusações (fls. 4964 a 4969), anulado por falta de apreciação de provas conforme decidido em julgamento de recurso ordinário pela 1ª Câmara Julgadora às fls. 5112.

4. Proferida nova decisão de primeira instância (fls. 5125 a 5136), desta vez considerando insubsistente o item 1 e mantendo o item 2, foram interpostos recursos de ofício e ordinário, tendo sido novamente declarada a nulidade da decisão de primeira instância, desta vez pela 7ª Câmara Julgadora (fls. 5239 a 5242).

5. Proferida a terceira decisão de primeira instância (fls. 5344 a 5361) também decidindo pela insubsistência do item 1 e manutenção do item 2.

6. Desta decisão foi interposto recurso de ofício, com parecer da d. Representação Fiscal pelo seu não provimento (fls. 5365 a 5360). Interposto também o recurso ordinário de fls. 5374 a 5394). Em novo julgamento, desta vez pela 4ª Câmara Julgadora (fls. 5430 a 5434), prevaleceu o voto de preferência da i. juíza Dra. Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares, concluindo pelo provimento do recurso ordinário e desprovimento do recurso de ofício, cancelando integralmente o AIIM.

7. A d. Representação Fiscal manejou então o recurso especial de fls. 5440 a 5480, inconformando-se apenas com o resultado do julgamento do recurso ordinário (fls. 5440):

“A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, inconformada com a decisão da Colenda 4ª. Câmara Julgadora deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao Recurso Ordinário, para cancelar o item 2 do AIIM, interpõe o presente Recurso Especial, indicando como divergentes os arrestos dos processos.”

8. Foi dado provimento ao recurso especial fazendário pela c. Câmara Superior (fls. 5652 a 5659) em voto vista do i. Juiz Dr. Valério Pimenta de Moraes para decretar a nulidade da decisão:

“8. Alfim, mais uma vez apresentando “venia” ao i. Juiz Relator, a quem sempre rendo minhas homenagens por sua notória ilustração, por todo exposto e de tudo que dos autos consta, conheço do apelo especial

fazendário e dou-lhe provimento, isso para decretar a nulidade decisória, devendo os autos retornarem a uma das câmaras de judicância ordinária desse E. Tribunal para tanto.”

9. Desta feita, retornam os autos da c. Câmara Superior para análise do recurso ordinário de fls. 5374 a 5394, visto que **o julgamento do recurso de ofício não foi objeto de recurso por parte da d. Representação Fiscal** e o julgamento em relação ao mesmo se tornou definitivo.

10. **Em seu recurso ordinário** a Recorrente alega que está havendo exigência de ICMS em duplicidade, pois o item I.1 se refere ao lançamento do crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado (CFOP 1604), em relação ao qual foi reconhecido o estorno, e o item 1.2 se refere ao creditamento das mesmas compras de bem para o ativo imobilizado, porém lançado em “outros créditos” (código 00799 da GIA). Veja-se (fls. 5384):

“38. Assim, tendo em vista que (i) os créditos glosados no Item I.2 são os mesmos créditos exigidos no Item I.1 (cobrança em duplicidade) e (ii) reconheceu se que os créditos do Item I.1 foram estornados no mesmo período, de rigor o reconhecimento de que os créditos do Item I.2 também foram objeto de estorno, razão pela qual a exigência fiscal merece ser cancelada.”

11. Aponta ainda em seu recurso ordinário o caráter confiscatório da multa, ilegalidade da atualização do valor básico para o cálculo da multa e limitação dos juros de mora aos índices da Taxa SELIC.

12. **A d. Representação Fiscal, em suas contrarrazões** de fls. 5411 a 5425, por sua vez, argumenta que as planilhas apresentadas não são aptas a comprovar a regularidade dos créditos realizados.

13. Argumenta ainda que os créditos teriam sido escriturados tanto no livro registro de entradas como lançados em “outros créditos” na GIA, havendo assim a escrituração em duplicidade. Que

o estorno realizado teria como efeito anular o crédito realizado no livro registro de entradas, de que trata o item 1, todavia, que o estorno não gera efeitos em relação aos mesmos valores lançados a título de “outros créditos” em GIA, de que trata o item 2.

14. Em síntese, é este o relatório.

15. Ultrapassada a fase de sustentação oral conforme certificado nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Os autos encontram-se regularmente processados. Não há questões preliminares. Passo ao exame de mérito.

17. De início, observo que não está em julgamento a legitimidade ou não dos créditos realizados, já tendo a questão da legitimidade dos créditos se estabilizado nos autos em desfavor do Contribuinte em razão da não comprovação da legitimidade dos créditos nos termos previstos pela legislação (CIAP), sendo que tal matéria não foi objeto do recurso ordinário.

18. Resta decidir se foram realizados dois créditos e um estorno, conforme acusado, ou se foi realizado apenas um crédito e um estorno, situação alegada no recurso ordinário.

19. Pois bem. Tendo sido cancelado o item 1, **vamos analisar o lançamento no valor de R\$ 155.576,90, relativo ao subitem 1.2 (02/2010) e 2.1 (01/2010)**, tendo em vista que o lançamento do subitem 1.1, no valor de R\$ 144.631,11 não se encontra em duplicidade no item 2.

20. Conforme consta às fls. 14, **o valor de R\$ 155.576,90 foi lançado no registro de entradas de 02/2010** pela escrituração da nota fiscal 7143 pelo CFOP 1604. Este valor **integrhou os créditos da GIA 02/2010** – Operações Próprias – conforme fls. 5250.

21. Conforme consta às fls. 36, **o mesmo valor de R\$ 155.576,90 foi lançado na GIA 01/2010**, no campo “outros créditos”, a título de “Recuperação de ICMS CIAP conforme DANFE 7143/2”.

22. Por sua vez, o estorno realizado no valor de R\$ 155.576,90 ocorreu na GIA de 02/2010, conforme fls. 5252.

23. Assim, tal estorno foi suficiente para anular o lançamento em GIA realizado em 02/2010, referente às operações próprias da GIA relativas à nota fiscal 7143, todavia, em relação ao crédito realizado no mês de janeiro, citando a mesma DANFE, não foi apresentada nenhuma prova de que tenha sido estornado.

24. Desta forma, não procede o argumento de que os créditos estejam sendo cobrados em duplicidade, **pois a recorrente na verdade escriturou os mesmos créditos**, no caso específico analisado, **tanto na GIA de 01/2010, no campo “outros créditos”, como na GIA 02/2010, desta vez no quadro “operações próprias”**, sendo que só foi estornado o valor na GIA 02/2010, remanescendo os efeitos na apuração o crédito realizado na GIA 01/2010.

25. Assim, correto, no caso, o cancelamento do item 1, que corresponde ao item que exige o crédito no mês 02/2010, decisão esta que já se estabilizou.

26. Todavia, em relação ao item 2, que corresponde ao crédito realizado no mês 01/2010 (no subitem analisado – R\$ 155.576,90), não há comprovação de que tenham sido estornados.

27. Desta forma, **entendo improcedente o argumento de que estaria havendo duplicidade de cobrança**, pois na verdade os mesmos créditos foram escriturados em dois momentos distintos e ocorreu apenas um estorno. Assim, já tendo sido decidida a ilegitimidade dos créditos por falta de escrituração do CIAP, de rigor a manutenção da acusação fiscal do item 2 do auto de infração.

28. Em relação ao argumento de serem as multas aplicadas confiscatórias, a competência deste Tribunal é limitada para a análise de tal argumento, em razão do óbice do artigo 28 da Lei 13.457/2009 (g. n.):

Artigo 28 - No julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.

III – em enunciado de Súmula Vinculante;

29. Assim, não cabe a análise de eventual efeito confiscatório das multas com base em jurisprudências que não se encaixam nos permissivos supra, tampouco reduzir ou relevar as multas diante da acusação de creditamento indevido, que implica em falta de pagamento do imposto, obstando assim a aplicação do artigo 527-A em eventual modulação sancionatória.

30. Quanto às questões relacionadas ao cálculo da multa, em especial a atualização do valor básico para o cálculo da multa, tal matéria foi objeto da Súmula 13 por parte deste Tribunal, estando assim prejudicada a apreciação de tal argumento por força do disposto no artigo 52 da Lei 13.457/2009, ficando mantida a multa da forma como calculada.

31. Em relação aos juros de mora, por sua vez, a matéria também foi objeto da Súmula 10 deste

Tribunal, revisada, sendo de rigor a **limitação dos juros de mora aos índices da Taxa SELIC aos consectários legais** (imposto e multa, incluindo a atualização do valor básico para o cálculo da multa).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário e a ele dou parcial provimento, para limitar os juros de mora à Taxa SELIC nos termos da Sumula 10 revisada do TIT. Fica mantida a decisão pelo não provimento do recurso de ofício.

VOTO DE VISTA - Juiz: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

Ementa:

ICMS – Voto Vista – Item 2. Lançamento a título de “outros créditos – recuperação ICMS-CIAP”. Argumento de duplicidade de cobrança em relação ao item 1 afastado. Realizados dois créditos e apenas um estorno. Não comprovação do direito ao crédito nos termos da legislação (CIAP). Efeito dos estornos já reconhecido com o cancelamento do item 1. Item 2 mantido. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para limitar os consectários legais (multa e juros) aos índices da Taxa SELIC (Súmula 10 revisada). Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Relatório e Voto:

Adoto integralmente o relatório do I. Juiz Relator, Flávio José Sanches Arantes, a quem presto as minhas homenagens.

Pedi vistas para melhor análise, tendo em vista tratar-se do mesmo valor que a empresa autuada alega ter realizado o estorno devido.

Assim, conclui que decidiu acertadamente o Nobre Relator, pois houve apenas um único estorno, no valor de R\$ 155.576,90 na GIA de 02/2010, conforme fls. 5252.

De fato, tal como bem fundamentado no voto condutor, referido estorno foi suficiente para anular o lançamento em GIA realizado em 02/2010, referente às operações próprias da GIA relativas à nota fiscal 7143, todavia, em relação ao crédito realizado no mês de janeiro, citando a mesma DANFE, não foi apresentada nenhuma prova de que tenha sido estornado.

A discussão, portanto, é fática e a Recorrente não logrou comprovar o alegado no seu recurso.

Assim, acompanho integralmente o voto do I. Relator para conhecer do Recurso Ordinário e a ele dar parcial provimento, tão somente para limitar os juros de mora à Taxa SELIC nos termos da Súmula 10 revisada deste E. Tribunal. Em relação ao Recurso de Ofício, também acompanho o Relator, pelo conhecimento e não provimento.

É o meu voto.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2025.

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares

Juíza com Vista

AIIM nº: 4.030.520-0 **5016**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
12	4030520-0	2013	4030520-0	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA BASF S/A
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Confirmo o voto que proferi na sessão de julgamento em que houve o deferimento do pedido de vista.

Sala das Sessões da OITAVA CÂMARA JULGADORA, 05 de dezembro de 2025

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

Juiz Relator



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
12	4030520-0	2013	4030520-0	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA BASF S/A
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

JOÃO CARLOS CSILLAG

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (Presidente)

VOTO DE VISTA: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

São Paulo, 05 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

BASF S/A

IE

635010160112

CNPJ

48539407007392

LOCALIDADE

São Bernardo do Campo - SP

AIIM

4030520-0

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas